PROJETO DE LEI Nº 231/2021

"Institui a Política Municipal Transcidadania destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social no município de Contagem e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, poderá instituir a Política Municipal TransCidadania no Município de Contagem, com o objetivo de promover os direitos humanos, a autonomia financeira, a elevação de escolaridade, a qualificação profissional e a preparação para o mercado de trabalho da população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social, bem como a humanização dos serviços públicos prestados pelo Município a essas pessoas.

Parágrafo único. A Política Municipal TransCidadania visa contribuir para uma vida livre de discriminação e estigmatização, através da implementação de mecanismos, medidas e serviços que possibilitem o acesso ao trabalho, renda e qualificação profissional das pessoas travestis e transexuais.

Art. 2º - Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade de acordo com sua própria identidade de gênero e orientação sexual, independentemente de aspectos biológicos, genéticos, anatômicos, morfológicos ou hormonais.

Art. 3º - Será garantido, em sua integralidade, o respeito à autodeclaração de identidade de gênero e ao nome social, bem como a

participação social das organizações de pessoas trans na definição dos critérios de acesso a todas as medidas previstas nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população trans e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Municipal TransCidadania.

Art. 5º - São princípios da Política Municipal TransCidadania:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Valorização e respeito à vida e à cidadania;

III - Atendimento humanizado e universalizado;

IV - Participação e controle social;

V - Respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Constituem diretrizes da Política Municipal TransCidadania:

I - A oferta de autonomia financeira, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de preparação e encaminhamento das pessoas beneficiárias para o mercado de trabalho;

II - O desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação contra a população trans e travesti, respeitando-se, em qualquer situação, o uso do nome social, a identidade de gênero ou sua expressão e a sua orientação sexual;

III - A capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à

população trans e travesti, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - A formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social;

V - A mitigação e eliminação do preconceito e da discriminação que acomete a população trans e travesti na cidade de Contagem;

VI - A permanência escolar e o desenvolvimento de ações para que todas as pessoas beneficiárias tenham condições de concluir o ensino básico durante a vinculação a Política Municipal;

VII - Promoção de ações voltadas para a ampliação do trabalho formal de travestis e transexuais;

VIII - Articulação de serviços de intermediação de mão de obra de pessoas trans e encaminhamento aos postos de trabalho junto a empresas privadas;

IX - Promoção de políticas de primeiro emprego por meio do estímulo financeiro às empresas contratantes e parcerias para contratação de aprendizes;

X - Políticas de crédito voltadas a pessoas trans em situação de trabalho autônomo ou organizadas em cooperativas;

XI - Inclusão e valorização do trabalho das pessoas trans em todas as políticas direcionadas ao campo, seja na agricultura familiar, no cooperativismo rural, no acesso à terra, crédito, assistência técnica, moradia popular, entre outros;

XII - Integração das políticas públicas municipal com vistas a permitir às pessoas trans o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas de educação profissional, emprego, previdência e transferência de renda;

XIII - A divulgação periódica de dados e informações a respeito da implementação do Política;

XIV - Participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população trans, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

Art. 7º - Como meio de viabilizar a qualificação profissional das participantes, poderá o Poder Executivo, buscar para todas as beneficiárias do TransCidadania a participação em programas de estágio durante o período de vinculação ao Programa.

Parágrafo único. A participação estabelecida no caput deverá contemplar reserva de vagas em programas de estágio promovidos pela Administração Pública para preenchimento de vagas em órgãos e entidades públicas instaladas no Município de Contagem.

Art. 8º - O órgão gestor responsável pela Política buscará garantir, ao término da participação das beneficiárias no âmbito do TransCidadania, vínculo de trabalho por meio de contratos, convênios e outros instrumentos firmados entre a Administração Pública direta e indireta e empresas privadas.

Art. 9º - O órgão gestor responsável pela Política poderá instituir um comitê de acompanhamento e avaliação da implementação do Programa, que deverá ter caráter interdisciplinar, participativo e paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 10 - As pessoas beneficiárias pela Política serão encaminhadas para adesão a outros programas e ações públicas na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus.

§ 1º - As pessoas beneficiárias serão encaminhadas para equipamentos municipais referenciados das redes educacional, de saúde e de assistência social.

§ 2º - O referenciamento previsto neste artigo não impede e nem exclui o atendimento às pessoas beneficiárias nos demais equipamentos públicos municipais.

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como as pessoas jurídicas que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social das pessoas trans e travestis, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referirem-se a essas pessoas.

§ 1º - Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades de que trata este artigo deverão conter o campo nome social em destaque.

§ 2º - Em casos em que se fizer absolutamente necessário o uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

Art. 12 - A rede municipal de saúde poderá ofertar, nos equipamentos municipais, no âmbito do Processo Transexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a hormonização e as cirurgias de redesignação sexual, bem como acompanhamento multiprofissional para garantir o acesso à saúde integral da população trans e travesti.

Art. 13 - Nas instituições de ensino do Município de Contagem, em todos os níveis e modalidades, devem ser desenvolvidas ações que insiram e garantam a permanência de pessoas trans e travestis nesses espaços, em consonância com os princípios estipulados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - Deve ser garantido, a todas as pessoas que o solicitarem, o direito ao tratamento exclusivamente pelo nome social.

§ 2º - O campo nome social deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

§ 3º - Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

§ 4º - Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada pessoa.

§ 5º - Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços indicados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Art. 14 - Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços indicados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Art. 15 - A duração dos benefícios e atividades que trata a Lei, poderá ser realizada por até 36 meses, a fim de assegurar que a pessoa beneficiária do Política TransCidadania possa concluir o ensino básico enquanto estiver vinculada ao programa.

Art. 16 - Na realização de censos de caráter qualitativo deverão constar as classificações quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, etnia e raça, destinadas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas aos respectivos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a lei, no que couber.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contagem, 02 de dezembro de 2021

Moara Soria Saboia
Vereadora Contagem